



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 17-14.2017.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA – RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CANDIOTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

1. Preliminar de nulidade do julgado, eis que omisso quanto à aplicação da multa de até 20% do art. 37, da Lei nº 9.096/95, incidente sobre a importância apontada como irregular, objeto de sanção de devolução quando desaprovadas as contas do partido.
2. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Estadual (cargo de chefia ou direção), o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.
3. Preliminarmente, pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015). Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.317,09 – oriundo de fontes vedadas - e da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CANDIOTA, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de valores de fontes vedadas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (fls. 272-274).

Interposto o recurso (fls. 280-288), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 290).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Da nulidade da sentença

Entendeu a sentença pela desaprovação de contas, ante a **existência de recursos de fontes vedadas**, razão pela qual determinou o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**, além da **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12(doze) meses**, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Depreende-se, contudo, que **a magistrada a quo deixou de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicar parte da correspondente sanção, qual seja a multa de até 20% disposta no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, uma vez que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2016.

Tem-se que o TSE já fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes” (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016).

Dessa forma, há nulidade no julgamento, porquanto não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do**

¹Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repassa das cotas do Fundo Partidário. Decorrencia legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja também aplicado o disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 25/10/2017 (fl. 275), e o recurso foi interposto no dia 30/10/2017 (fl. 280), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual da agremiação partidária encontra-se regular (fls. 03 e 166), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Além disso, os responsáveis pelo partido foram pessoalmente notificados das irregularidades constatadas, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 161 e 162), na forma do art. 38 da mesma Resolução, tendo constituído advogado nos autos (fls. 167 e 168).

II.I.III- MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 280-288), alega o partido que a sentença deve ser reformada, sob a alegação de que os doadores não exerciam cargo admissível de *ad nutum*, bem como que estes não tinham qualquer vínculo com a prefeitura de Candiota, mas sim com o Estado. Ademais, afirma que o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gildo Feijó da Silva exerceu mandato de vereador no ano de 2016. Por fim, requer um juízo de proporcionalidade e ponderação à aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

No mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 155-156, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.272-274):

(...)

A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do partido, apontando o recebimento de recursos de fontes vedadas. O partido e os seus responsáveis legais foram citados para apresentarem defesa no prazo de 15 dias. Em sua defesa, argüem inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Res. 21841/04, do art. 12, inciso XII, § 2º, da Res. 23432/15 e do art. 105 da Lei 9.504/97. No mérito, alegam que o contribuinte Adriano Revelante Fagundes não possui cargo demissível ad nutum e que não tem qualquer vínculo com o município de Candiota/RS e sim com o Estado. Quanto ao contribuinte Gildo Feijó da Silva, aduzem que ele possuía, na época das contribuições, duas fontes de renda: uma do mandato eletivo de vereador e a outro na Companhia de Riograndense de Mineração - CRM.

Em relação às preliminares arguídas, observa-se que nenhuma das legislações apontadas pelas partes como inconstitucionais está sendo aplicada no caso concreto. De fato, tratando-se a presente prestação de contas da movimentação financeira do exercício de 2016, a legislação aplicável é a Res. TSE n. 23.464/15 e não a Res. 23.432/14, cujos artigos 5º e 12º estão sendo tachados de inconstitucionais. Da mesma forma o art. 105 da Lei 9.504/97, que trata da publicação de resoluções referentes às eleições, não é aplicável ao presente caso. Assim, deixo de analisar as inconstitucionalidades arguídas, uma vez que nenhuma das legislações apontadas estão sendo aplicadas nestas contas partidárias.

Quanto ao mérito, a análise técnica apontou o recebimento de contribuições oriundas de fontes vedadas, pois os contribuintes arrolados nas fls. 140/141 do exame, na época das contribuições,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exerciam cargo que os enquadravam no termo "autoridade" da Res. 23.432/14. Vejamos.

O inciso II do art. 5º da Res. 21841/04 determina:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I entidade ou governo estrangeiros;

II autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV entidade de classe ou sindical.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul muito antes da edição da Res. 23.464/15 vinha interpretando o termo "autoridade" como aquele demissível ad nutum pela administração direta e indireta que desempenhe função de direção ou de chefia. Vejamos:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

(RE 10000525, Rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo, DEJERS 3/5/2013)

Mais tarde, em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res. 23.432/14 que estabelece:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público;
- XII - autoridades públicas;
- XIII - fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e
- XIV - cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 3º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Resolução.

§ 4º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Ainda, na seção de 23.09.2015, o TRE/RS, respondendo a Consulta CTA 109-98.2015.6.21.0000, definiu que a vedação prescrita no inciso XII e §2º do art. 12 da Res. 23.432/2014 refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e de direção na Administração Pública, na qualidade de funcionário público efetivo, abrangendo funcionários públicos dos três poderes da União.

Por fim, a Res. TSE 23.464/15 que revogou a Res. TSE n. 23.432/14 manteve o mesmo conteúdo do art. 12 da resolução revogada que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - origem estrangeira;
- II - pessoa jurídica;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
- IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta resolução.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Assim, verifica-se que as contribuições recebidas pelo partido no exercício de 2016, realizadas por Gildo Feijó da Silva e Adriano Relevante Fagundes constituem-se em contribuições oriundas de fontes vedadas, uma vez que todas elas foram efetuadas quando os contribuintes exerciam cargo de chefia ou direção, conforme se vê do documento de fls. 143/144, incidindo na vedação do art. 12, IV, §1º, da Res. 23.464/15.

Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 14 da Res. 23.464/15, o partido deve devolver à União os valores constantes na tabela da análise técnica de fls. 140 verso, totalizando R\$1.317,09 (hum mil, trezentos e sete reais e nove centavos). Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas partidárias do exercício financeiro de 2016 do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB do município de Candiota/RS, com fulcro no art. 46, III, "a" da Res. TSE 23.464/15. Determino o recolhimento do valor de R\$1.317,09 (hum mil, trezentos e sete reais e nove centavos) ao Tesouro Nacional, conforme § 1º do art. 14 da Res. 23.464/15.

Determino, ainda, a suspensão de novas quotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do art. 47, I, da Res. 23.464/15.

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de

IV – autoridades públicas (...)

§1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o relatório às fls. 140-141 e com o parecer conclusivo às fls. 155-156, houve doação do montante de R\$ 1.317,09 (mil trezentos e dezessete reais com nove centavos), advindos de fontes vedadas.

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento. Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinalai no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia.** (DJE de 28.8.2015).
(grifou-se)

Portanto, os valores recebidos pelo PMDB de Candiota em 2016, oriundos de doações advindas de agentes detentores de cargos de chefia ou direção, caracterizam fontes vedadas e totalizam **R\$ 1.317,09** (hum mil, trezentos e dezessete e nove centavos), configurando violação ao disposto **no art. 31**, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Por fim, apenas acrescenta-se que suscita o recorrente às fls. 283-284 a inconstitucionalidade do art. 12, inciso XII, §2º, da Resolução TSE 23.464/15, sob a alegação de que o referido dispositivo representa afronta ao princípio democrático, ao princípio republicano e ao princípio da legalidade.

A Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações **receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação em questão tem a função de obstar a **partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Portanto, deve ser afastada a inconstitucionalidade suscitada, porquanto constitucional o disposto no art. 12, inciso XII, §2º, da Resolução TSE 23.464/15, por estar de acordo com os princípios e normas insertos na Constituição da República, bem como diante do sedimentado acervo jurisprudencial que embasa sua constitucionalidade.

II.I.IV Das sanções

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável, correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95² e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015³.

Também nesse caso o recolhimento da importância apontada como irregular ao Tesouro Nacional é cabível, consoante artigo 49, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15, o que foi observado pelo juízo *a quo*.

²Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

³Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, nos termos do informado na preliminar de item II.I.I, a sentença não observou a totalidade do regramento que disciplina a prestação de contas do exercício de 2016, mais precisamente o art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais assim estipulam:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Logo, impõe ser aplicado, de ofício, por este TRE-RS a multa de até 20% (vinte por cento) sobre a importância considerada irregular – no caso, R\$ 1.317,09 -, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença e, ainda, ser aplicada de ofício a multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, **(i)** pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.317,09 – oriundo de fontes vedadas - e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por esse TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\17-14 - PC 2015 - PMDB Candidata -MULTA 20%- Fontes Vedadas - Desaprovação.odt